



Enviado à Internet/DJE em: \_\_\_\_\_

DJE nº.: \_\_\_\_\_

Disponibilizado em: \_\_\_\_\_

Publicado em: \_\_\_\_\_

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PROVIMENTO N. 29/2014/CM**

*Dispõe sobre o processo de credenciamento de Juízes Leigos e dá outras providências.*

O Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Presidente do Conselho da Magistratura do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de regulamentar, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Mato Grosso a atividade do Juiz Leigo como Auxiliar da Justiça, prevista na Lei n. 9.099/1995 e na Lei Complementar Estadual n. 270/2007, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual n. 513/2013;

Considerando a Resolução n. 174/2013 do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando a necessidade de adequar as regras para o processo de seleção e credenciamento, bem como as atribuições e a remuneração do Juiz Leigo ao ordenamento jurídico vigente,

RESOLVE, *ad referendum* do Conselho da Magistratura:

Art. 1º O processo de seleção pública, destinado ao credenciamento de Juízes Leigos, terá início com a expedição de edital, após prévia autorização do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 2º O Juiz responsável pelo Juizado Especial promoverá



Enviado à Internet/DJE em: \_\_\_\_\_

DJE nº.: \_\_\_\_\_

Disponibilizado em: \_\_\_\_\_

Publicado em: \_\_\_\_\_

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o teste seletivo, de acordo com as regras do edital, encaminhando ao Presidente do Tribunal a relação de aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 3º São requisitos para o exercício da função de Juiz  
Leigo:

I – ser advogado, com mais de dois anos de experiência profissional;

II – não exercer nenhuma atividade político-partidária;

III – não ser filiado a partido político, nem mesmo representar órgão de classe ou entidade associativa;

IV – residir, preferencialmente, na Comarca do Juizado;

V – não possuir antecedentes criminais e não estar sendo demandado em ação de natureza civil;

VI – não ter processo em andamento no(s) Juizado(s) Especial(is) da Comarca onde pretenda exercer a função.

Art. 4º No ato da inscrição, que será gratuita, o candidato apresentará os seguintes documentos:

I - cópia autenticada da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - certidão negativa de antecedentes criminais e de ações cíveis;

III - declaração de que não advoga no âmbito do(s) Juizado(s) Especial(is) da Comarca onde pretende exercer a função;

IV - declaração de que não exerce nenhuma atividade político-partidária, não é filiado a partido político, nem representa órgão de classe ou entidade associativa;

V - cópia autenticada do diploma;

VI - certidão de inscrição regular na OAB;



Enviado à Internet/DJE em: \_\_\_\_\_

DJE nº.: \_\_\_\_\_

Disponibilizado em: \_\_\_\_\_

Publicado em: \_\_\_\_\_

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII – certidões e documentos que comprovem a experiência profissional por mais de dois anos;

VIII - atestado de sanidade física e mental;

IX - duas fotografias 3x4, recentes.

Art. 5º Os candidatos habilitados serão submetidos a teste seletivo de conhecimentos jurídicos e de língua portuguesa, conforme conteúdo programático constante do edital.

Art. 6º Os candidatos aprovados nos testes seletivos realizados na comarca serão submetidos à capacitação e, após, serão credenciados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo período de até dois (2) anos, admitida uma única prorrogação.

Parágrafo único. O credenciamento será considerado automaticamente prorrogado, por igual período, se, dentro de trinta (30) dias do vencimento do biênio, não for publicado o ato de descredenciamento.

Art. 7º O Juiz Leigo será descredenciado:

I – por conveniência motivada do Poder Judiciário;

II – quando o índice de produtividade for insatisfatório;

III – quando houver violação aos deveres previstos no artigo 8º;

IV – a pedido dele.

Art. 8º São deveres do Juiz Leigo:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - não atuar em causa em que tenha algum motivo de impedimento ou suspeição;

III - manter rígido controle dos processos em seu poder;



Enviado à Internet/DJE em: \_\_\_\_\_

DJE nº.: \_\_\_\_\_

Disponibilizado em: \_\_\_\_\_

Publicado em: \_\_\_\_\_

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - não exceder, injustificadamente, os prazos para impulsionar os autos, proferir decisões e submetê-las à homologação do Juiz Togado;

V - comparecer pontualmente no horário de início das sessões de audiências e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VI - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

VII - tratar com urbanidade e respeito os Magistrados, partes, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Advogados, Testemunhas, Servidores e Auxiliares da Justiça;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular;

IX - utilizar traje compatível com o decoro judiciário;

X - assinar lista de comparecimento na Secretaria dos Juizados Especiais após a realização das sessões de audiências;

XI - cumprir com independência, serenidade e exatidão as disposições legais e os atos de ofício;

XII - não advogar perante os Juizados Especiais durante o período de credenciamento;

XIII - frequentar cursos e treinamentos indicados ou ministrados pelo Tribunal de Justiça;

XIV - agir sob a orientação e a supervisão do Juiz Togado.

Parágrafo único. Para os fins do preceituado no inciso II, aplicam-se aos Juízes Leigos os motivos de impedimento e suspeição previstos nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil, respectivamente.

Art. 9º São atribuições do Juiz Leigo:

I – No Juizado Especial Cível:

a) dirigir o processo, apreciando os pedidos de produção de



Enviado à Internet/DJE em: \_\_\_\_\_

DJE nº.: \_\_\_\_\_

Disponibilizado em: \_\_\_\_\_

Publicado em: \_\_\_\_\_

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas e determinando a realização de outras que entenda necessárias;

b) presidir audiências de conciliação e de instrução e julgamento, buscando sempre a composição amigável do litígio;

c) proferir decisão que reputar mais justa e equânime, submetendo-as à homologação do Juiz Togado.

II – No Juizado Especial Criminal:

a) promover a conciliação nas ações privadas e públicas condicionadas;

b) intermediar a transação penal e a composição de danos, após a proposta elaborada pelo Ministério Público;

c) reduzir a termo a conciliação ou composição dos danos civis e encaminhar ao Juiz Togado para homologação.

Parágrafo único. Nos feitos de competência do Juizado Especial Criminal, é vedado ao Juiz Leigo homologar acordos e proferir atos decisórios, bem como decretar prisão, resolver incidentes, executar penas ou exercer qualquer outra atividade privativa do Juiz Togado.

Art. 10. O Juiz Leigo será remunerado por abono variável, de cunho puramente indenizatório, por sua atuação em favor do Estado, observando-se o teto máximo correspondente ao subsídio do cargo efetivo de Analista Judiciário, previsto na Classe A, Nível I.

§ 1º Pelos atos que praticar, o Juiz Leigo, após homologação deles pelo Juiz Togado, receberá os seguintes valores:

Sentença <b>com</b> julgamento de mérito:	Sentença <b>sem</b> julgamento de mérito:	Acordo:
1% do subsídio do cargo efetivo de Analista Judiciário Classe A, Nível 1	0,5% do subsídio do cargo efetivo de Analista Judiciário Classe A, Nível 1	0,3% do subsídio do cargo efetivo de Analista Judiciário Classe A, Nível 1



Enviado à Internet/DJE em: \_\_\_\_\_

DJE nº.: \_\_\_\_\_

Disponibilizado em: \_\_\_\_\_

Publicado em: \_\_\_\_\_

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º Para os fins de remuneração do Juiz Leigo, considera-se sentença sem julgamento de mérito as padronizáveis e as decorrentes de revelia.

§ 3º Somente serão remunerados os atos praticados após o credenciamento, sendo vedado, em qualquer caso, pagamento retroativo.

§ 4º Os atos remunerados serão apenas os praticados durante o mês, não permitida a cumulação, quando se tenha ultrapassado o teto.

§ 5º Até o quinto dia útil do mês seguinte, para fins de pagamento, serão encaminhados ao FUNAJURIS:

- a) relatório de produtividade extraído do Sistema Informatizado de 1ª Instância – APOLO ou fornecido pelo superior imediato;
- b) nota fiscal de prestação de serviço de pessoa física, atestada pelo Juiz Togado;
- c) comprovantes de recolhimento de ISS e INSS.

Art. 11. Cada Juiz Leigo manterá conta-corrente em instituição bancária indicada pelo Tribunal de Justiça, onde será depositada sua remuneração mensal, com a devida retenção do Imposto de Renda, pelo FUNAJURIS.

Art. 12. A Corregedoria-Geral da Justiça incluirá, no relatório de produtividade dos Juízes, campo próprio para registro dos atos praticados pelo Juiz Leigo.

Parágrafo único. Se mais de um Juiz Leigo atuar no Juizado Especial, serão confeccionados relatórios distintos.

Art. 13. O Juiz Togado orientará e supervisionará os trabalhos do Juiz Leigo, podendo estabelecer, por Portaria, os processos e audiência em que atuarão, horário diferenciado de expediente, etc.



Enviado à Internet/DJE em: \_\_\_\_\_

DJE nº.: \_\_\_\_\_

Disponibilizado em: \_\_\_\_\_

Publicado em: \_\_\_\_\_

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 14. O Corregedor-Geral da Justiça poderá indicar ao Presidente do Tribunal de Justiça, para fins de credenciamento, a quantidade necessária de Juízes Leigos, visando prover as unidades judiciárias, e, ainda, designar o Juiz Leigo para desempenhar suas funções, cumulativamente ou não, em outro Juizado Especial, no âmbito da mesma Comarca, quando a necessidade do serviço o recomendar.

Art. 15. O Juiz Leigo terá direito a diárias quando se deslocar para atender Postos Avançados do Juizado fora do município-sede da Comarca, a ser regulamentado por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 16. Sempre que a peculiaridade da Comarca ou o volume de processos exigir, o Juiz Togado oficiará ao Corregedor-Geral da Justiça informando e justificando a necessidade de credenciar Juiz Leigo.

Art. 17. Poderão ser credenciados mais de um Juiz Leigo para cada Juizado Especial, desde que evidenciada a necessidade e a disponibilidade orçamentária do Tribunal de Justiça.

Art. 18. O Juiz Leigo fica sujeito à responsabilização civil e penal pelos atos que, nessa condição, praticar.

Art. 19. O Tribunal de Justiça providenciará a capacitação dos candidatos habilitados ao credenciamento, competindo à Corregedoria-Geral da Justiça os cursos de aperfeiçoamento e reciclagem.

Art. 20. A Corregedoria-Geral da Justiça manterá atualizados os registros de credenciamento, descredenciamento e designações dos



Enviado à Internet/DJE em: \_\_\_\_\_

DJE nº.: \_\_\_\_\_

Disponibilizado em: \_\_\_\_\_

Publicado em: \_\_\_\_\_

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízes Leigos.

Parágrafo único. Constatada a necessidade de se credenciar Juiz Leigo, o Corregedor-Geral da Justiça a representará ao Presidente do Tribunal de Justiça, demonstrando-a com dados estatísticos.

Art. 21. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente os Provimentos 12/2007/CM, 13/2012/CM e 22/2014/CM.

Cuiabá, 29 de outubro de 2014.

Desembargador **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**  
Presidente do Conselho da Magistratura